Índice

PREÂMBULO TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

TÍTULO III DO GOVERNO MUNICIPAL

Capítulo I Dos Poderes Municipais

Capítulo II Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara Municipal

Seção II Da Posse Seção III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Seção IV

Do Exame Público das Contas Municipais

Seção V

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Seção VI

Da Eleição da Mesa

Seção VII

Das Atribuições da Mesa Seção VIII

Das Sessões Seção IX Das Comissões

Seção X

Do Presidente da Câmara Municipal

Seção XI

Do Vice-Presidente da Câmara Municipal

Seção XII

Do Secretário da Câmara Municipal

Seção XIII Dos Vereadores

Subseção I

Disposições Gerais

Subseção II

Das Incompatibilidades

Subseção III

Do Vereador Servidor Público

Subseção IV

Das Licenças

Subsecção V

Da Convocação dos Suplentes

Seção XIV

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposição Geral

Subseção II

Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Subseção III

Das Leis

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito Municipal

Seção II

Das Proibições

Seção III

Das Licenças

Seção IV

Das Atribuições do Prefeito

Seção V

Da Transição Administrativa

Seção VI

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

Seção VII

Da Consulta Popular

TÍTULO IV

DAADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I

Disposições Gerais

Capítulo II

Dos Atos Municipais

Capítulo III

Dos Tributos Municipais

Capítulo IV

Dos Preços Públicos

Capítulo V

Dos Orçamentos

Seção l

Disposições Gerais

Seção II

Das Vedações Orçamentárias

Seção III

Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Seção IV

Da Execução Orçamentária

Seção V

Da Gestão da Tesouraria

Seção VI

Da Organização Contábil

Seção VII

Das Contas Municipais

Seção VIII

Do Controle Interno Integrado

CAPÍTULO VI

DAADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

CAPÍTULO VII

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO VIII DOS DISTRITOS

CAPÍTULO IX

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Seção I

Disposições Gerais

Seção II

Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal

CAPÍTULO X

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

Seção I

Da Política de Saúde

Seção II

Da Política Educacional, Cultural e Desportiva

Seção III

Da Política de Assistência Social

Seção IV

Da Política Econômica

Seção V

Da Política Urbana

Seção VI

Da Política do Meio Ambiente

CAPÍTULO XI

DO ÍNDIO TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ

1993

EDIÇÃO OFICIAL

PREÂMBULO

Nós, os representantes do povo de LAGUNA CARAPÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, constituídos em Poder Legislativo Orgânico deste Município, reunidos em Câmara Municipal, com as atribuições previstas no artigo 29 da Constituição Federal, invocando a proteção de DEUS, votamos e promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1.o-

O Município de Laguna Carapã, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e por esta Lei Orgânica.

Artigo 2.o-

O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Artigo 3.o -

O Município integra a divisão administrativa do Estado de Mato Grosso do Sul.

Artigo 4.o-

A sede do Município de Laguna Carapã dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do distrito tem a categoria de vila.

Artigo 5.o-

Constituem bens do Município todas as coisas moveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de quaisquer recursos minerais de seu território.

Artigo 6.o-

São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Parágrafo único - O Município comemorará, como data magna de aniversário, o dia 22 de abril.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Artigo 7.o -

Compete ao Município:

- I legislar sobre assuntos de interesse local;
- II suplementar a legislação federal e a estadual no que

couber;

- III instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;
- V instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- VI organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
- a) Transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;
 - b) Abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - c) Mercados, feiras e matadouros locais;
 - d) Cemitérios e serviços funerários;
 - e) lluminação pública;
 - f) Limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
- VII manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- VIII prestar, com a cooperação técnica e financeira da Uniao e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual:
 - X promover a cultura e a recreação;
- XI fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
 - XII preservar as florestas, a fauna e a flora;
- XIII realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;
 - XIV realizar programas de apoio às práticas desportivas;
 - XV realizar programas de alfabetização;
- XVI realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;
- XVII promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
 - XVIII elaborar e executar o plano diretor;
 - XIX executar obras de:
 - a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
 - b) drenagem pluvial;
- c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
 - d) construção e conservação de estradas vicinais;

- e) edificação e conservação de prédios públicos municipais; XX - fixar:
- a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
- b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXI - sinalizar as vias publicas urbanas e rurais;

XXII - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIII - conceder licença para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
 - c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
- d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
 - e) prestação dos serviços de táxis;

Artigo 8.o -

Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO III DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

Artigo 9.o -

O governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independente e harmônicos entre si.

Parágrafo único - é vedada ao Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

Artigo 10 –

O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de

Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único - cada legislatura terá duração de 4 (quatro) anos.

Artigo 11 -

O número de Vereadores será proporcional a população do município, de conformidade com o Art. 20 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

Artigo 12 -

Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção II Da Posse

Artigo 13 -

A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1.0 de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1.o - Sob a presidência do vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar do seu povo".

§ 2.o - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará chamada nominal de cada vereador, que declará:

"Assim o prometo".

- § 3.o O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.
- § 4.o No ato da posse, os vereadores deverão disponibilizarse a fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

Seção III Das Atribuições da Câmara Municipal

Artigo 14 –

Cabe à Câmara Municipal, com a sansão do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

- I assunto de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
- a) à saúde, à assistência publica e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultura, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
 - e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
 - f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
 - g) à criação de distritos industriais;
- h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básicos;
- j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- l) ao registro ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
- o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
 - p) as políticas públicas do Município;
- II tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;
- III orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

- IV obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamentos;
 - V concessão de auxílio e subvenções;
 - VI concessão e permissão de serviços públicos;
 - VII concessão de direito real de uso de bens municipais;
 - VIII alienação e concessão de bens imóveis;
- IX aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- X criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XI criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
 - XII plano diretor;
- XIII alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XIV guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município.
- XV ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
 - XVI organização e prestação de serviços públicos;
- XVII criação, estruturação, transformação e extinção de órgãos da administração direta e indireta e de suas subsidiárias.

Artigo 15 -

- Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições;
- I eleger sua Mesa Diretora, bem com destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
 - II elaborar o seu Regimento Interno;
- III fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto contido na Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica.
- IV exercer, com o auxilio do tribunal de Contas a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- V julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
- VI sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VII dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
- VIII autorizar o prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
 - IX mudar temporariamente a sua sede;

- X fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;
- XI proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XII processar e julgar os vereadores, na forma desta Lei Orgânica;
- XIII representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma n a t u r e z a , p e l a prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento:
- XIV dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;
- XV conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- XVI criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;
- XVII convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XVIII solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;
 - XIX autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XX decidir sobre a perda de mandato de vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;
- XXI conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.
- § 1.0 É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos de Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica;
- § 2.o O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder

Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Seção IV Do Exame Público das Contas Municipais

Artigo 16 -

As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

- § 1.o A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.
- § 2.0 A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 2 (duas) copias à disposição do público.
 - § 3.o A reclamação apresentada deverá:
 - I ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;
- III conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.
- § 4.o As vias da reclamação apresentada no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:
- I a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas do Estado, mediante ofício;
- II a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
- III a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;
 - IV a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.
 - § 5.o A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do
- §4.o deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 17 -

A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas.

Seção V Da Remuneração dos Agentes Políticos

Artigo 18 -

A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta

dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

- Art. 19 A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinado-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.
- § 1.o A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadora.
- § 2.o A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.
- § 3.o A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.
- § 4.o A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.
- § 5.0 A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.
- § 6.o A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Artigo 20 -

Aremuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar:

- I setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais;
- II os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O limite previsto no inciso II deste artigo, aplica-se também a remuneração do Presidente da Câmara e do 1.o Secretário da Mesa da Câmara.

Art. 21 - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município.

Artigo 22 -

Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observados os limites fixados nos artigos 20 e 21 desta Lei Orgânica.

Artigo 23 -

A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo único - No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo

este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Artigo 24 -

A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo não será considerado como remuneração.

Seção VI DA ELEIÇÃO DA MESA

Artigo 25 -

Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

- § 1.o o mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.
- § 2.o Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.
- § 3.o A eleição para renovação da Mesa realizar-se-à obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1.o de janeiro.
- § 4.o Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.
- § 5.o Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

Seção VII Das Atribuições da Mesa

Artigo 26 -

Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regime Interno:

- I enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;
- II propor ao Plenário projeto de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;
- III declarar a perda de mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do artigo 43 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;
- IV elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único - A mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Seção VIII Das Sessões

Artigo 27 -

A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1.o de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

- § 1.o Na abertura da sessão legislativa de cada ano, em sessão solene, o Prefeito comparecerá a Câmara, quando exporá a situação do Município e solicitará as providências que julgar necessárias.
- § 2.o As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.
- § 3.o A Câmara Municipal reunir-se-à em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Artigo 28 –

As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1.o - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2.o - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Artigo 29 -

As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Artigo 30 -

As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo único - considerar-se-á presente à sesão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Artigo 31 –

A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária; II - pelo presidente da Câmara;

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara;

Parágrafo único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Seção IX Das Comissões

Artigo 32 -

A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

- § 1.o Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.
- § 2.o As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:
- I discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara.
- II realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos

inerentes às suas atribuições;

- IV receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
 - V solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
- VII acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Artigo 33 -

As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Artigo 34 –

Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Seção X Do Presidente da Câmara Municipal

Artigo 35 -

Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I representar a Câmara Municipal;
- II dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativo e administrativo da Câmara:
 - III interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberam sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

- VII apresentar ao Plenário, ate o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- VIII requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara:
- IX exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previsto em lei;
- X designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI determinar que sejam prestadas informações por escrito e expedidas certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIII administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Artigo 36 -

O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses;

- I na eleição da Mesa Diretora;
- II quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
 - III quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

Seção XI Do Vice-Presidente da Câmara Municipal

Artigo 37 -

Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licencas;
- II promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa;

Seção XII Do Secretário da Câmara Municipal

Artigo 38 -

Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I Redigir a ata das sessões secretas e das reuniões de Mesa;
- II acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;
 - III fazer a chamada dos Vereadores;
- IV registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
 - V fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Seção XIII Dos Vereadores Subseção I Disposições Gerais

Artigo 39 -

Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Artigo 40 –

Os Vereadores não são obrigados a testemunhar perante a Câmara sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Parágrafo único - Os Vereadores terão acesso, independentemente de prévia solicitação por escrito, às repartições públicas municipais para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa.

Artigo 41 –

É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Subseção II Das Incompatibilidades

Artigo 42 -

Os Vereadores não poderão:

- I desde a expedição do diploma;
- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo

quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que sejam admissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;
 - II desde a posse:
- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;
 - d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Artigo 43 -

Perderá o mandato o Vereador:

- I infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licenca ou de missão oficial autorizada:
 - IV que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
 - VII que deixar de residir no Município;
- VIII que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.
- § 1.o Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer o falecimento ou renuncia por escrito do Vereador.
- § 2.o Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.
- § 3.o Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Subseção III Do Vereador Servidor Público

Artigo 44 -

O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo único - O vereador ocupante de cargo, emprego ou função publica municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Subseção IV Das Licenças

Artigo 45 -

O Vereador poderá licenciar-se:

- I por motivos de saúde, devidamente comprovados;
- II para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.
- § 1.0 Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.
- § 2.o Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.
- § 3.o O vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.
- § 4.o O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

Subseção V Da Convocação dos Suplentes

Artigo 46 –

No caso de vaga, licença superior a 120 (cento e vinte) dias ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo presidente da Câmara.

- § 1.o O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara;
- § 2.o Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.
- § 3.o Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Subseção XIV Do Processo Legislativo Subseção I Disposição Geral

Artigo 47 –

O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único - A Câmara Municipal, por deliberação da maioria de seus membros, poderá subscrever proposta de emenda à Constituição Estadual.

Subseção II Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Artigo 48 -

ALei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular.

- § 1.o A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência da intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio.
- § 2.o A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.
- § 3.o A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo numero de ordem.
- § 4.o A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objetivo de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III Das Leis

Artigo 49 -

A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Artigo 50 -

Compete privativamente ao Prefeito-Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I-Regime jurídico dos servidores;
- II criação de cargos, empregos e funções da Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Artigo 51 -

A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5 por cento (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse especifico do Município, da cidade ou de bairros.

- § 1.o A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.
- § 2.o A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.
- § 3.o Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Artigo 52 -

São objeto de leis complementares as seguintes matérias;

- I Código Tributário Municipal;
- II Código de Obras ou de Edificação;
- III Código de Posturas;
- IV Lei de Zoneamento de uso do solo urbano;
- V Lei de Parcelamento do Solo urbano;
- VI Plano diretor;
- VII Regime jurídico dos servidores.

Parágrafo único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 53 -

As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

- § 1.o Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.
- § 2.o A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.
- § 3.o Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Artigo 54 -

O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para a abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Artigo 55 –

Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;
- II nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Artigo 56 -

O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

- § 1.o Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.
- § 2.o O prazo referido neste artigo não ocorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Artigo 57 –

O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

- § 1.o Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.
- § 2.o Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-ló-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.
- § 3.o O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
- § 4.o O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.
- § 5.o O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.
- § 6.o Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4.o deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.
- § 7.0 Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.
- § 8.o Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tática, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.
- § 9.0 A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Artigo 58 -

A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 59 -

A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Artigo 60 -

O decreto legislativo destina-se a regular a matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Artigo 61 -

O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dara conforme determinado no Regimento Interno da Câmara,

observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO Seção I Do Prefeito Municipal

Artigo 62 –

O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Artigo 63 -

O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Artigo 64 -

O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1.o de janeiro do ano subseqüente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos municípes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

- § 1.o Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido cargo, este será declarado vago.
- § 2.o Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.
- § 3.o No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual se transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para conhecimento público.
- § 4.o O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe foram conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Artigo 65 -

Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Seção III Das Proibições

Artigo 66 -

O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

- I firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;
- II aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que seja demissível "ad nutum", na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;
 - III ser titular de mais de um mandato eletivo;
- IV patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;
- V ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
 - VI fixar residência fora do Município.

Seção III Das Licenças

Artigo 67 –

O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Artigo 68 -

O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único - No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jús à sua remuneração integral.

Seção IV Das Atribuições do Prefeito

Artigo 69 –

Compete privativamente ao prefeito:

- I representar o Município em juízo e fora dele;
- II exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

- III iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII - editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

- VIII dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;
- IX remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião de abertura de sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providencias que julgar necessárias;
- X prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;
- XI prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- XII decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XIII celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;
- XIV prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XV publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XVI entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
- XVII solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei:
- XVIII decretar calamidade pública quando ocorrem fatos que justifiquem;
 - XIX convocar extraordinariamente a Câmara;
- XX fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XXI requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omisso ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XXII dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

- XXIII superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
- XXIV aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;
- XXV realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XXVI resolver sobre requerimentos, as reclamações ou representações que lhe forem dirigidos.
- § 1.o O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIIV e XXVI deste artigo.
- § 2.o O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

Seção V Da Transição Administrativa

Artigo 70 -

Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal devera preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração municipal que conterá, entre outras. informações atualizadas sobre:

- I dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;
- II medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas, se for o caso;
- III prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como recebimento de subvenções ao auxílios;
- IV situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- V estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
- VI transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;
- VII projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quando à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los:
 - VIII situação dos servidores do Município, seu custo,

quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Artigo 71 -

É vedado ao Prefeito Municipal, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

- § 1.o O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.
- § 2.o Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Seção VI Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

Artigo 72 -

O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Artigo 73 -

Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelo atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Artigo 74 -

Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declarações de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

Seção VII Da Consulta Popular

Artigo 75 -

O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Artigo 76 -

A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5 por cento do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Artigo 77 -

A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

- § 1.o A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50 por cento da totalidade dos eleitores envolvidos.
 - § 2.o Serão realizadas, no Máximo, duas consultas por ano.
- § 3.o É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedam as eleições para qualquer nível de Governo.

Artigo 78 -

O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAIS

Artigo 79 -

AAdministração Pública direta, indireta ou fundacional do Município de Laguna Carapã, obedecerá, no que couber, ao disposto o Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Artigo 80 –

Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

- § 1.0 O Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeicoamento e reciclagem.
- § 2.o Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Artigo 81 –

Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira

técnica ou profissional do próprio município.

Artigo 82 -

Um percentual não inferior a 3 por cento dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiência, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

Artigo 83 -

É verdade a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Artigo 84 -

O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma de lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo único - os serviços referidos neste artigo são extensíveis aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Artigo 85 -

O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em beneficio destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Artigo 86 -

Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 5 (cinco) dias.

Artigo 87 -

O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Artigo 88 -

A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1.o - No caso de não haver periódicos no Município a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

- § 2.o A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.
- § 3.o A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Artigo 89 -

A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se- á:

- I mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:
 - a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
 - c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade publica ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta:
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada:
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados:
- j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração Direta;
- m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
 - n) medidas executórias do plano diretor;
- o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;
 - II mediante portaria, quando se tratar de:
- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
 - b) lotação e relotação nos quadro de pessoal;
 - c) criação de comissões e designação de seus membros;
 - d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

- f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo único - poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Artigo 90 -

Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I impostos sobre;
- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustível líquidos e gasosos, exceto óleo diesel, observadas as disposições contidas no art. 4.o da Emenda Constitucional n.o 3 de 17 de março de 1993;
- d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.
- II taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
 - III contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

Artigo 91 -

A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e devera estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
 - II lançamento dos tributos;
 - III fiscalização do cumprimento das obrigações tributarias;
- IV inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Artigo 92 -

O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categoria econômica e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recursos, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único - enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Artigo 93 –

O Prefeito Municipal promoverá periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

- § 1.o Abase de cálculo do imposto predial e territorial urbano-IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.
- § 2.o A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.
- § 3.o A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.
- § 4.o A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os sequintes critérios:
- I quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;
- II quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subseqüente.

Artigo 94 -

A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Artigo 95 -

A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Artigo 96 -

A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de oficio sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Artigo 97 -

É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Artigo 98 -

Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único - a autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO IV DOS PREÇOS PÚBLICOS

Artigo 99 -

Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas. o Município poderá cobrar precos públicos.

Parágrafo único - os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Artigo 100 -

Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO V DOS ORÇAMENTOS Seção I Disposições Gerais

Artigo 101 -

Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais; § 1.o - O plano plurianual compreenderá:

- I diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
 - II investimentos de execução plurianual;
- III gastos com a execução de programas de duração continuada.
 - § 2.o As diretrizes orçamentárias compreenderão:
- I as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
 - II orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;
 - III alterações na legislação tributária;
- IV autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
 - § 3.o O orçamento anual compreenderá:
- I o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;
- II os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- III o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- IV o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Artigo 102 -

Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Artigo 103 -

Os orçamentos previstos no § 3.o do artigo 101 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Seção II Das Vedações Orçamentárias

Artigo 104 -

São vedados:

- I a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;
- II o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
- III a realização de despesas ou assunção de obrigações direta que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;
- IV a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- V a vinculação de receita de impostos a órgão ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;
- VI a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
 - VII a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
- IX a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
- § 1.o Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.
- § 2.o A abertura de credito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 54 desta Lei Orgânica.

Seção III Das Emendas aos projetos Orçamentários

Artigo 105 –

Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

- § 1.o Caberá à comissão da Câmara Municipal:
- I examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- II examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.
- § 2.o As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.
- § 3.o As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:
- I sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- \mbox{II} indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) servico da dívida:
- c) transferência tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
 - III sejam relacionados:
 - a) com a correção de erros ou omissões;
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.
- § 4.0 As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
- § 5.o O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.
- § 6.0 Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o § 9.0 do art. 165 da Constituição Federal.
- § 7.o Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.
- § 8.o Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

Seção IV Da Execução Orçamentária

Artigo 106 -

A execução do orçamento do Município de Laguna Carapã, refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Artigo 107 -

O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Artigo 108 -

As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Artigo 109 -

Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

Seção V Da Gestão de Tesouraria

Artigo 110 –

As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída:

Parágrafo único - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Artigo 111 -

As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Artigo 112-

Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

Seção VI Da Organização Contábil

Artigo 113 –

A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Artigo 114 -

A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo único - A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

Seção VII Das Contas Municipais

Artigo 115 -

Até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado as contas do Município, que se comporão de:

- I demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- III demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;
- IV notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;
- V relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Seção VIII Do Controle Interno Integrado

Artigo 116 -

Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, e a eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Artigo 117 -

Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quando àqueles empregados nos servicos desta.

Artigo 118 -

A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Artigo 119 -

A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo único - As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão considerados bens dominais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhe dêem outra destinação.

Artigo 120 -

O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo único - O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Artigo 121 -

O Municipio poderá ceder a particulares, para serviços de caráter

transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços de Municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Artigo 122 -

A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominais dependerá de lei de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

- § 1.o A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.
- § 2.o A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.
- § 3.o A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividade ou usos específicos e transitórios.

Artigo 123 -

Nenhum servidor será dispensado, transferido exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Artigo 124 -

O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Artigo 125 -

O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

CAPÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Artigo 126 –

É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de

conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Artigo 127 -

Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I - o respectivo projeto;

II - o orçamento do seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade do empreendimento, a sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - os prazos para o seu início e término.

Artigo 128 -

A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1.o - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2.o - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e a fiscalização da Administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Artigo 129 -

Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I - plano e programas de expansão dos serviços;

II – revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III – política tarifária;

 IV – nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V – mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único – em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Artigo 130 -

As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo

menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Artigo 131 -

Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível:
- IV as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
- V a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
- VI as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único – Na concessão ou permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Artigo 132 -

O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Artigo 133 -

As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Artigo 134 -

Os preços dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo único - na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Artigo 135 -

O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único - o Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgãos consultivos constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Artigo 136 -

Ao município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mutuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único na Celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II – propor critérios para fixação de tarifas;

III – realizar avaliação periódica da prestação dos serviços;

Artigo 137 -

A criação pelo Município de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Artigo 138 -

Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VIII DOS DISTRITOS

Artigo 139 –

Distrito é a parte do município dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição Municipal, com denominação própria.

Artigo 140 -

São requisitos para a criação de Distritos:

- I população, eleitorado e arrecadação não inferiores à sexta parte exigida para a criação do Município;
- II existência na povoação sede de pelo menos cinqüenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo único – comprova-se o atendimento as exigências enumeradas neste artigo, mediante:

- a) declaração emitida pelo IBGE, ou outro órgão que o substitua, da estimativa da população;
- b) certidão emitida pelo agente municipal de estatística, ou pela repartição competente do município, certificando o número de moradias:
- c) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- d) certidão de órgão fazendário Estadual e Municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- d) certidão emitida pela Prefeitura Municipal ou pelas secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de Escola Pública de Posto de Saúde e Posto Policial, na povoação sede.

Artigo 141 -

Na fixação das divisas distritais devem ser observadas as seguintes normas:

- I sempre que possível serão evitadas formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- II preferência para delimitação às linhas naturais facilmente identificáveis:
- III na inexistência de linhas naturais, utilizar linhas retas, cujos extremos pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis;
- IV é vedada a interrupção da continuidade territorial do município ou distrito de origem.

Parágrafo único - As divisas distritais devem ser descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade nos trechos que coincidirem como os limites do município.

CAPÍTULO IX DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL Seção I Disposições Gerais

Artigo 142 -

O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da

população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Artigo 143 -

O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem dos debates sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Artigo 144 -

O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis:
- III complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social, da solução e dos benefícios públicos;
- V respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Artigo 145 -

A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Artigo 146 -

O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio da elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos;

I - plano diretor;

II - plano de governo;

III - lei de diretrizes orçamentárias;

IV - orçamento anual; V - plano plurianual.

Artigo 147 -

Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Seção II Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal

Artigo 148 -

O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Artigo 149 -

O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo único - Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Artigo 150 -

A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO X DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS Seção I Da Política de Saúde

Artigo 151 –

A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e

recuperação.

Artigo 152 -

Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Artigo 153 -

As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Artigo 154 -

São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

- I planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os servicos de saúde:
- II planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;
- III gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
 - IV executar serviço de:
 - a) vigilância epidemiológica;
 - b) vigilância sanitária;
 - c) alimentação e nutrição;
- V planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;
 - VIII formar consórcios intermunicipais de saúde;
 - IX gerir laboratórios públicos de saúde;
- X avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
 - XI autorizar a instalação de serviços privados de saúde e

fiscalizar-lhes o funcionamento.

Artigo 155 -

As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
 - II integralidade na prestação das ações de saúde;
- III organização de distritos sanitários com alocação de recursos, técnicas e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;
- IV participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;
- V direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único - os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios;

- I área geográfica de abrangência;
- II adstrição de clientela;
- III resolutividade de serviços à disposição da população.

Artigo 156 -

O prefeito convocará anualmente a Conferência Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Artigo 157 -

A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

- I formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- II planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde:
- III aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Artigo 158 -

As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Artigo 159 -

- O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.
- § 1.o Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.
- § 2.o O montante das despesas de saúde não será inferior a treze por cento das despesas globais do orçamento anual do Município.
- § 3.0 É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Seção II Da Política Educacional, Cultural e Desportiva

Artigo 160 -

O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito;

Artigo 161 –

O município manterá:

- l ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;
- II atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;
- III atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.
- VI a valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

Parágrafo único – ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais de todas as séries das escolas públicas de ensino fundamental.

Art. 162 - O Município promoverá, anualmente, o

recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Artigo 163 -

O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Artigo 164 -

O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Artigo 165 -

Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Artigo 166 -

O Município não manterá escolas de segundo grau ate que estejam atendidas todas as crianças de idade ate catorze anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Artigo 167 -

O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25 por cento da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Artigo 168 -

O Município criará o conselho Municipal de Educação, que terá, entre outras, a incumbência de normatizar, orientar e acompanhar as atividades educativas vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino.

§ 1.o - A lei, observados os princípios contidos no caput deste artigo, disciplinará o funcionamento do Conselho Municipal de Ensino.

§ 2.o - O conselho Municipal de Ensino tem legitimidade para solicitar ao Estado a intervenção no Município, se não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Artigo 169 -

O Município, no exercício de sua competência:

I - apoiará as manifestações da cultura local;

II - protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Artigo 170 -

Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Artigo 171 -

O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Artigo 172 -

É vedada ao Município a subvenção de entidade desportivas profissionais.

Artigo 173 -

O Município incentivará o lazer, como forma de promoção.

Artigo 174 -

O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

Seção III Da Política da Assistência Social

Artigo 175 -

A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - o amparo à velhice e à criança abandonada;

III - a integração das comunidades carentes;

IV - criação de meios de defesa ao consumidor;

V – criação de programas de prevenção e atendimento especializado aos deficientes.

Artigo 176 -

Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Seção IV Da Política Econômica

Artigo 177 -

O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Artigo 178 -

Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízos de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de emprego:

III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente:

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes:

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Artigo 179 -

É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único - A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Artigo 180 -

Aatuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os

produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural.

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais;

Artigo 181 -

Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Artigo 182 -

O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional e cargo de outros esferas do Governo.

Artigo 183 -

O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através:

- I orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;
- II criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;
 - III atuação coordenada com a União e o Estado.

Artigo 184 -

O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e a empresa de pequeno porte assim definidas em legislação municipal.

Artigo 185 -

As microempresas e as empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

- I isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza ISS;
- II isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;
- III dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigada a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervirem;
- IV autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam as condições estabelecidas na legislação especifica.

Artigo 186 -

O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública. Parágrafo único - As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Artigo 187 -

Fica assegurada as microempresas ou as empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Artigo 188 -

Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Seção V Da Política Urbana

Artigo 189 -

A política urbana, a ser formulado no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Artigo 190 -

O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1.o - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e

construído e o interesse da coletividade.

§ 2.o - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3.o - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Artigo 191 -

Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Artigo 192 -

O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1.o - Ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e servidos por transporte coletivo:

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

Urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2.o - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Artigo 193 -

O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único - A ação do Município deverá orientar-se para:

- I ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;
- II executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;
- III executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas

de saneamento;

IV - levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Artigo 194 -

O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Artigo 195 -

- O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:
- I segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial acesso às pessoas portadoras de deficiência física;
 - II prioridade a pedestres e usuários dos serviços;
- III tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;
- IV proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
- V integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;
- VI participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Artigo 196 -

O Município em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Seção VI Da Política do Meio Ambiente

Artigo 197 –

O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida.

- § 1.o Para assegurar efetividade a esse direito, incumbe ao Município:
- I articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.
 - II a conservação de áreas cobertas com vegetação nativa,

em especial as que protegem os cursos de água e suas nascentes;

- III combater a erosão e promover, na forma de lei, o planejamento do solo agrícola independentemente de divisas ou limites de propriedades;
- IV fiscalizar e controlar o uso de agrotóxicos e demais produtos químicos;
- V exigir a utilização de práticas conservacionistas que assegurem a potencialidade produtiva do solo;
- § 2.o As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão seus infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penas independentemente da obrigação de reparar os danos causados, na forma da lei federal.

Artigo 198 –

O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas, ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Artigo 199 -

O Poder Público municipal deverá adaptar a microbacia hidrográfica como unidade de planejamento, execução e estratégica de integração de manejos de solo e controle da erosão no meio rural, delimitando-se a sua área geográfica, pela capacidade física de atendimento de estrutura técnica do Município.

Artigo 200 -

Ao sistema viário do município, o Poder Público Municipal deverá garantir que:

- I todas as estradas municipais tenham, nas suas laterais e em seus leitos, obras tecnicamente adequadas, de controle ao escoamento das águas das chuvas, a fim de combater a erosão e preservar as estradas e propriedades agrícolas;
- II todas as propriedades que margeiam as estradas implantem práticas tecnicamente adequadas ao controle de erosão, para evitar o lançamento de águas para o leito e laterais das estradas, bem como de recuperação da fertilidade dos solos agrícolas;
- III sofram penalidades os produtores que desobedecerem ao disposto neste artigo, ou que estiverem causando prejuízos à conservação das estradas, ao solo de propriedades vizinhas:
- IV fiquem estabelecidas faixas laterais de doze metros a partir do centro do leito das estradas, que sejam de domínio do Poder Público Municipal, dentro das quais qualquer prática executada ou obra construída estará sujeita a uma posterior ação do Poder Público Municipal; estas faixas destinar-se-ão unicamente para obras de conservação das estradas.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal será responsabilizado por danos causados à propriedade agrícola pela ação das águas pluviais oriundas das estradas, por falta de obediência à lei, pela não-execução de obras tecnicamente adequadas à conservação das estradas.

Artigo 201 –

O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Artigo 202 -

A política urbana do Município e o seu pleno diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Artigo 203 -

Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Artigo 204 -

As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispostos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Artigo 205 -

O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

CAPÍTULO XI DO ÍNDIO

Artigo 206 -

As terras, as tradições, os usos, os costumes do grupo indígena do Município integram o seu patrimônio cultural e ambiental e como tal serão protegidos.

§ 1.o - Essa proteção se estende ao controle das atividades econômicas que danifiquem o ecossistema ou ameacem a sobrevivência e a cultura dos indígenas.

§ 2.o - São terras tradicionalmente ocupadas pelo índios as

demarcadas pela União e por eles habitadas, em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Artigo 207 -

O Município reconhece a nação indígena do seu território, assegurando-lhe modos de vida próprios, respeitando sua cultura e sua língua.

Parágrafo único - O Poder Municipal poderá, em cooperação com o Estado, estabelecer projetos especiais visando organizar programas de estudo e de pesquisa de idiomas, artes e culturas para preservar e valorizar suas formas tradicionais de expressão.

Artigo 208 -

São asseguradas à comunidade indígena a proteção e a assistência social e de saúde prestadas pelo Poder Público Municipal.

Artigo 209 -

O Poder Público Municipal, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, assegurará a comunidade indígena programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, ministrado em língua portuguesa, garantindo-lhes a utilização da língua materna e de processos próprios de aprendizagem.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 210 -

No ato da promulgação, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores Constituintes prestarão o compromisso de manter, defender, preservar e cumprir a Lei Orgânica do Município.

Artigo 211 -

A revisão da Lei Orgânica será realizada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, logo após a revisão da Constituição Federal, prevista no art. 3.0 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, e no artigo 2.0 do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição Estadual.

Artigo 212 -

A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do Município, na data de sua fixação.

Artigo 213 -

A Câmara Municipal fixará, em janeiro de 1994, a remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores para a legislatura a encerrar-se em 31 de dezembro de 1996, observando-se os preceitos estabelecidos nos artigos 19, 20 e 21 desta Lei Orgânica.

Artigo 214 -

A contagem do tempo de serviço dos servidores remanescentes do Município de Ponta Porã não será interrompida, sendo válida em Laguna Carapã, para todos os efeitos legais.

Artigo 215 -

Ficam assegurados a todos os funcionários na ativa e na aposentadoria, que compunham o quadro de servidores do Município de Ponta Porã e que optarem em pertencer ao quadro de Laguna Carapã, todos os direitos e vantagens anteriores obtidos.

Artigo 216 –

Ficam assegurados os servidores estáveis ou efetivos que pertenciam ao quadro de servidores de Ponta Porã e que pertencem a Laguna Carapã, as situações jurídicas definitivamente constituídas até 31 de dezembro de 1992.

Artigo 217 -

Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas a Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9.0 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Até que seja ditada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

I - até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;

II - dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

Artigo 218 -

Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com aplicação de, pelo menos, 50 por cento dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do ato das disposições Constitucionais Transitórias.

Artigo 219 -

O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Artigo 220 -

Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Laguna Carapã, 13 de outubro de 1993

Vereador Waldomiro Pezarico (Presidente) Vereador Paulo Ferreira Cardinal (Vice-Presidente)

> Vereador Itamar Bilibio (1.o secretário)

Vereadora Maria Izanete Fernandes Antunes (2.a secretária)

Vereador Oscar Luiz Pereira Brandão

Vereador Silvério de Souza Flor

Vereador Ilvo Dalbosco

Vereador João José Ribeiro Brandão

Vereador Miguel Furtado de Lima